

DOS REQUISITOS E EFEITOS DA SENTENÇA À LUZ DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM TRÂMITE NO SENADO FEDERAL EM 2014

ALONÇO, Ramon
Faculdade Santa Lúcia
ramon.alonco@icloud.com

RESUMO

No presente trabalho se faz uma abordagem a respeito da necessidade de alteração do Código de Processo Civil vigente, tendo por base a redação atual do projeto de lei que tramita no Senado Federal, os aspectos Constitucionais da eventual alteração, aprofundando-se na análise e discussão quanto aos requisitos e efeitos da sentença. Procura-se demonstrar que, em diversos aspectos, o projeto do novo Código, em relação aos requisitos da sentença, propõe regras que violam o princípio da duração razoável do processo.

PALAVRAS-CHAVE: *Requisitos da sentença; duração razoável; processo; novo Código de Processo Civil.*

INTRODUÇÃO

A excessiva demora no julgamento da lide prejudica os jurisdicionados e leva o Poder Judiciário ao descrédito perante a sociedade, justamente pelo fato de não estar de forma satisfatória cumprindo uma função típica constitucionalmente estabelecida, qual seja, da prestação jurisdicional. Neste sentido, é de grande preocupação a criação de mecanismos que consigam proporcionar uma prestação jurisdicional rápida, efetiva e com razoável duração, segundo nos ensina Wambier (2013, p. 275):

[...] Atualmente, o tema da razoável duração do processo retorna com força renovada ao cenário jurídico nacional com o PLS 166/2010 ('Projeto de novo CPC'), especialmente por conta de seu art. 4º, que se refere expressamente ao princípio da razoável duração do processo como um princípio orientador de todo o sistema processual civil. Além disso, o Projeto de novo Código de Processo Civil procura estabelecer mecanismos para que a razoável duração não fique somente no plano principiológico, mas seja concretizado de forma efetiva [...]

Ante a iminência do surgimento de um novo Código de Processo oportuna se mostra a discussão a respeito dos requisitos e efeitos da sentença à luz do projeto em trâmite no Senado Federal, no sentido de verificar se as alterações prestigiariam a garantia da razoável duração do processo, conforme sintetiza Wambier (2013, p. 295):

[...] De um lado, o Projeto de Novo Código de Processo Civil incorpora a nova tendência de que o direito processual civil deve ser analisado e interpretado tendo como ponto de partida a Constituição Federal, à luz da Constituição. Procura-se estabelecer o máximo de sintonia entre a legislação infraconstitucional e a Constituição Federal.

De outro lado, os objetivos demonstram que o Projeto é sensível ao anseio social de simplificação processual e de maior rapidez na solução dos conflitos. É nítido no texto do Projeto de novo Código de Processo Civil que a preocupação com a razoável duração do processo permeia, de uma forma ou de outra, a estruturação do novo regramento processual [...]

Com o objetivo de contribuir para esse debate, lançam-se algumas questões quanto à incidência da garantia constitucional da razoável duração do processo nos requisitos e eficácia da sentença, à luz do projeto do Código de Processo Civil (CPC) em trâmite no Senado Federal.

2. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, passou a ser expressamente consignada na Constituição Federal a garantia do princípio da duração razoável do processo. A inclusão de tal garantia de forma expressa na Constituição Federal de 1988, sem dúvida, veio a atender os anseios da sociedade em relação a um dos grandes problemas enfrentados pelo direito

processual na atualidade, qual seja, a morosidade na prestação jurisdicional. Neste sentido, preceitua o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que “a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Ressalte-se que o princípio da duração razoável do processo é dirigido em face do Estado, de modo que busca assegurar ao cidadão a garantia fundamental de se exigir uma postura no deslinde da lide de forma célere, rápida e razoável, conforme leciona Wambier (2013, p. 201):

[...] A partir dessa cláusula constitucional, portanto, pode-se exigir do Estado, pelo menos, duas ações para tornar efetiva essa garantia: primeira, a edição de normas processuais (procedimentais) reguladoras dos atos judiciais para fazer com que a prestação jurisdicional seja entregue no tempo razoável; e, segunda, a prática de atos, por parte dos agentes públicos, no prazo mais rápido possível (de forma eficiente) para que o processo não dure mais do que o indispensável à concretização dos demais direitos de defesa [...]

Na busca de um processo célere não se pode deixar de lado direitos e garantias constitucionalmente previstas, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a segurança jurídica, o duplo grau de jurisdição, entre outros. Neste sentido, atende à garantia da razoável duração do processo simplificar os requisitos e aprimorar a eficácia da sentença, o que contribuirá para uma prestação jurisdicional rápida e eficiente.

Por outro lado, compromete a efetividade do processo e afronta a celeridade processual quando o Poder Judiciário, por postura exclusivamente sua, ou seja, sem guardar relação com atos manifestamente procrastinatórios da parte, excede o prazo razoável para prestação da atividade jurisdicional, frustrando, por conseguinte, o direito do jurisdicionado à rápida solução do litígio, conforme nos ensina Nery Junior (2009, p. 208):

[...] Celeridade processual (CF 5º LXXVIII). O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório casualmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF 5º LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o

arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido por lei. (STF, Pleno, HC 85237-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.3.2005, v.u., DJU 29.2.2005) [...]

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem adotando posturas com o escopo de resolver o excesso de prazo na apreciação da atividade jurisdicional, onde, determina, em alguns casos, prazo para que a sentença seja proferida, e autoriza, inclusive, a prorrogação da jurisdição para cumprimento de tal fim, conforme sintetiza Nery Junior (2009, p. 208-209).

[...] Celeridade processual (CF 5º LXXVIII). Juiz natural. Prorrogação da jurisdição. Representação por excesso de prazo. Decisão do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ julgou procedente reclamação por excesso de prazo e determinou ao TJGO que tomasse as providências necessárias para que os autos em tramitação na comarca de Iaciara-GO recebam sentença dentro de sessenta dias. ‘O magistrado designado, se necessário, poderá ter sua jurisdição prorrogada, observando-se, a respeito, a Lei de Organização Judiciária’ [...]

Com a inserção da razoável duração do processo no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Artigo 5º, LXXVIII), configurada está, sem sombra de dúvidas, seus *status* de direito fundamental, portanto, de cláusula pétrea.

Ressalte-se, inclusive, que as cláusulas pétreas abrangem não apenas os direitos e garantias fundamentais elencados no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mas também os direitos individuais e coletivos espalhados por todo o texto constitucional, sem contar, ainda, os direitos fundamentais previstos nos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil fizer incorporar ao ordenamento jurídico nacional com força de emenda constitucional (Artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988), conforme sintetiza Lenza (2012, p. 1033) e em seguida Nery Junior (2009, p.429):

[...] A prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo já vinha prevista como direito fundamental do ser humano, dentro outros dispositivos, nos arts. 8º, 1º, e 25, 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) [...]

[...] Garantias fundamentais. A cláusula pétrea constante da norma comentada abrange não apenas os direitos e garantias

individuais, como parece fazer crer sua literalidade, mas os direitos e garantias fundamentais *tout court*, individuais e coletivos, também incluídos os não positivados no rol da CF 5º. Isto porque os direitos e garantias da CF 5º são indissociáveis e não podem ser separados entre individuais e não individuais. Os direitos e garantias fundamentais são a base do Estado Democrático de Direito, quer tenham como titular pessoa física ou jurídica, direito individual, coletivo ou difuso, e por essa razão é que não pode ser abolidos por emenda constitucional [...]

Ante notória situação de morosidade em que se encontra o Poder Judiciário brasileiro, é necessária a alteração de seu CPC, objetivando o aperfeiçoamento da norma, de modo que se imprima maior velocidade à prestação jurisdicional, com a simplificação do sistema e atendimento às necessidades sociais, reduzindo a complexidade do processo. Contudo, as alterações devem ser feitas à luz da Constituição Federal de 1988 proporcionando uma decisão célere do julgador, em absoluto prestígio à razoável duração do processo, economia e celeridade processuais, sem deixar de atender os demais princípios constitucionais tais como contraditório, ampla defesa, dentre outros.

3. RELATÓRIO DA SENTENÇA

Nos termos da legislação processual vigente, a sentença é composta de relatório, fundamentação e parte dispositiva (artigo 458 e incisos), sendo o relatório a parte onde o julgador indica a postulação do autor, a resposta do réu e eventual manifestação do autor. Ressalte-se, também, que a legislação processual em referência estabelece que o relatório deve indicar os eventos que na fase saneadora e instrutória foram relevantes ao processo, sem prejuízo de indicar as questões jurídicas objeto de discussão entre as partes, conforme nos ensina Marcató (2008, p. 1445):

[...] O relatório da sentença é a parte na qual o julgador deve indicar qual o conteúdo da postulação do autor, da resposta do réu e de eventual nova manifestação do autor nos termos dos arts. 323 a 328 do CPC (síntese da fase postulatória). O relatório também deverá indicar o que entender relevante que tenha ocorrido na fase saneadora e na fase instrutória. É fundamental que o relatório indique não só as questões de fato decorrentes da postulação e da resistência, mas também as questões jurídicas aventadas pelos sujeitos do processo [...]

Ocorre que, na atual redação do projeto do novo CPC que no momento da elaboração desse trabalho se encontra em trâmite no Senado Federal, no que tange aos requisitos da sentença, há ideia semelhante ao Código de Processo Civil vigente, ou seja, estabelece que são requisitos essenciais para a sentença: o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva. Em que pese a ideia central ter sido mantida (sentença composta de relatório, fundamentação e parte dispositiva), passa-se a enfatizar a novidade no relatório da sentença.

A redação do projeto do novo CPC que se encontra nesse momento no Senado Federal inova ao prover que o relatório da sentença deverá ser *suscinto* prestigiando a ideia de celeridade, economia processual e tempo razoável de duração do processo (grifo nosso). Neste sentido, preceitua o artigo 476 do projeto do novo CPC em trâmite no Senado Federal o quanto segue:

[...] Art. 476. São requisitos essenciais da sentença:
 I - o relatório sucinto, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
 II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
 III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem [...]

Portanto, observa-se que as alterações constantes do projeto do novo CPCaté aqui discutidas, no que tange ao relatório da sentença ser sucinto, prestigia a garantia da razoável duração do processo.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

No momento da fundamentação da sentença, o julgador desenvolve seu raciocínio à luz do direito material insculpido aos autos, analisando, de forma crítica, as questões de fato e de direito, de modo a resolvê-las, conforme sintetiza Marcato (2008, p. 1446):

[...] Exposta a causa – a tese e a antítese -, cumpre ao julgador analisar criticamente as questões de fato e de direito, resolvendo-as. É o que o inciso II do art. 458 do CPC denomina de fundamentos. Por ‘questões’ de fato e de direito deve se entender os pontos, as matérias, sobre os quais controvertem autor e réu. Essa segunda parte ‘lógica’ da sentença (a referente à fundamentação ou à motivação) é o momento em

que o julgador desenvolve seu raciocínio à luz do material carreado aos autos, aplicado, sobre as premissas fáticas que estabelece, as regras de direito. Tudo o que for relevante para o deslinde da causa deve ser apreciado e resolvido nessa parte da sentença [...]

A redação do projeto do novo CPC, em trâmite no Senado Federal, inova no parágrafo único de seu artigo 476 ao estabelecer situações em que não se considera fundamentada a decisão, *in verbis*:

[...] Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador [...]

Ressalte-se que, invocando-se o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 que estabelece que os atos do Poder Judiciário que não forem fundamentados podem ser tidos como nulos, caso incorra a decisão judicial em alguma das situações previstas nos incisos supracitados, seria ela passível de nulidade. Segue o texto legal e em seguida lição de Nery Junior (2002, p. 184):

[...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação [...]

[...] Caso não sejam obedecidas as normas do art. 93, nº IX e X, da CF, a falta de motivação das decisões jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário acarreta a pena de nulidade e essas decisões, cominação que vem expressamente designada no texto constitucional [...]

Em que pese a ideia inicial do projeto do novo CPC aqui discutido, de atuar na promoção da celeridade processual, as situações relacionadas nos incisos, causam preocupação, notadamente com o teor da redação do inciso

IV, isto porque, em uma análise literal, permite-se concluir que o julgador teria a obrigação de atacar absolutamente todos os ângulos suscitados na petição inicial, sob pena de incorrer em nulidade.

Neste sentido, permite-se concluir que tal dispositivo afrontaria a garantia da razoável duração do processo, isto porque, forçaria que o julgador tivesse que realizar abordagens desnecessárias na sentença objetivando apenas evitar eventual arguição de nulidade.

Ademais, corroborando com a ideia da desnecessidade do cumprimento literal do dispositivo em debate (inciso IV do parágrafo único do artigo 476 da redação atual do projeto do novo CPC que se encontra em trâmite no Senado Federal), a jurisprudência é consolidada no sentido de que o julgador possa, atacando o mérito, se convencer pelo exame de uma das teses que pode resolver a controvérsia, ou seja, de se convencer da tese suscitada por apenas um ângulo, estando desobrigado a ter que examinar todos os ângulos da tese traçadas pelo autor na petição inicial.

Importante frisar que a desnecessidade de análise por todos os ângulos das teses suscitadas pela parte no processo não causa prejuízo às partes. Neste sentido, a parte sucumbente na decisão pode utilizar-se do recurso de apelação, o qual possui a chamada profundidade do efeito devolutivo, portanto, o Tribunal que o julgará poderia analisar a questão sob outro ângulo. Assim, o Tribunal poderá se convencer da tese por um viés não abordado na decisão de origem e reformar a decisão.

Quanto à profundidade do efeito devolutivo, existe a tese de que o tribunal *ad quem* pode, ao julgar recurso contra sentença, debruçar-se sobre questão incidental não apreciada pelo juízo *a quo*, solucionando-a antes de julgar a questão principal ventilada no apelo, conforme sintetiza Didier Junior (2010, p. 126-127):

[...] O art. 516 cuida das questões incidentes ‘anteriores à sentença’, cuja solução não influi no resultado do julgamento (ex.: impugnação ao valor da causa ou ao benefício da gratuidade), e que foram ou poderiam ter sido suscitadas, mas não chegaram a ser resolvidas (por decisão interlocutória atacável por agravo). Restaram em aberto. Segundo o dispositivo em comento, o tribunal *ad quem*, ao julgar recurso contra sentença, em vez de devolver o processo para o órgão *a quo* se debruce sobre a esquecida questão incidental, deve solucioná-la na segunda instância, antes de julgar a questão principal do apelo [...]

Por outro lado, existe a tese que defende que o dispositivo (artigo

516 do Código de Processo Civil vigente) deveria referir-se às questões de ordem pública a cujo respeito não se operou a preclusão, conforme leciona Didier Junior (2010, p. 127):

[...] Nelson Nery Jr. Adota posição diametralmente oposta, entendendo que o artigo deveria referir-se às questões decididas, de ordem pública, a cujo respeito não se operou a preclusão. Daí por que, no seu entender, a inovação do artigo foi inócua: as questões ainda não decididas já estariam devolvidas ao tribunal por força do artigo 515, §§ 1º e 2º do CPC. O pensamento de Nelson Nery Jr. parte da premissa de que a solução das questões de ordem pública não se submete a preclusão [...]

Fato é que o CPC vigente adotou a corrente segundo a qual o tribunal *ad quem* pode, ao julgar recurso contra sentença, debruçar-se sobre questão incidental não apreciada pelo juízo *a quo*, solucionando-a antes de julgar a questão principal ventilada no apelo. Neste sentido dispõe o artigo 515 e parágrafos, e artigo 516 do CPC vigente, *in verbis*:

[...] Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§2º - Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

§4º - Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

Art. 516 - Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas [...]

A profundidade do efeito devolutivo no recurso de apelação foi mantida pela redação atual do projeto do novo CPC, em trâmite no Senado Federal. Neste sentido, com a atual redação do inciso IV do parágrafo único do artigo 476 do referido projeto se forçaria, de forma desnecessária, que o julgador analisasse, sob todos os ângulos, a tese suscitada na petição inicial, afrontando a garantia da razoável duração do processo.

O disposto no artigo 965, seus incisos e parágrafos, do projeto do novo CPC demonstram a manutenção da ideia de profundidade do efeito devolutivo em sede de apelação, *in verbis*:

[...] Art. 965 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.

§ 2º - Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º - Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo a lide quando:

I – reformar sentença fundada no art. 472;

II – declarar a nulidade de sentença por não observância dos limites do pedido;

III – declarar a nulidade de sentença por falta de fundamentação;

IV – reformar sentença que reconhecer a decadência os prescrição [...]

Restou mantida a profundidade do efeito devolutivo em sede de apelação pelo projeto do novo Código sendo, portanto, permite-se concluir pelo retrocesso, em termos de celeridade, economia processual e razoável duração do processo, o disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 476 do projeto. Isto porque, forçaria, de forma desnecessária, que o julgador analisasse, sob todos os ângulos, a tese suscitada na petição inicial.

5. DISPOSITIVO DA SENTENÇA

A parte dispositiva da sentença é aquela em que é indicado tudo que será imutável em virtude do alcance da coisa julgada material. Segundo preceitua o CPC vigente, em princípio, aquilo que não está inserida na parte dispositiva da decisão não pode sofrer uma verdadeira blindagem da coisa julgada, conforme lição de Marcato (2008, p. 1446):

[...] É na parte dispositiva da sentença que estão indicados os efeitos que poderão ser sentidos, de acordo com o pedido formulado pelo autor. É o dispositivo – e só ele – que se tornará, se se tratar de decisão de mérito, imutável, em virtude da coisa julgada material [...]

Frise-se que coisa julgada se trata da impossibilidade de discussão de parte da decisão judicial. Assim, seria a imutabilidade da parte dispositiva da sentença. Ressalte-se, também, que a coisa julgada pode ser Material ou Formal, neste sentido, Material é aquela que produz efeito dentro e fora do processo, ou seja, torna imutável a decisão naquele dado processo e em qualquer outro, enquanto que a Formal é a impossibilidade de alteração da decisão apenas dentro do processo em que foi proferida, conforme nos síntese de Didier (2010, p. 408-409) e em seguida de Marcato (2008, p. 1525):

[...] A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial.

[...] A coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido [...]

Importante destacar, também, que o projeto do novo CPC em seu artigo 489, não utiliza a expressão *eficácia* para se referir à consequência da Coisa Julgada, mas sim, o termo *autoridade* para expressar a imutabilidade na discussão da decisão de mérito que não mais se sujeita a recurso (grifo nosso).

Segundo Didier Junior (2010, p. 408), a Coisa Julgada não é instrumento de justiça, ou seja, não assegura a justiça das decisões. Assim, trata-se, na verdade, de garantia da segurança, ao impor definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida.

Apesar de a Coisa Julgada possuir *status* constitucional, cabe ao legislador ordinário ponderar as situações que serão alcançadas pelo instituto. Neste sentido, é plenamente possível que o projeto do novo CPC altere o alcance da coisa julgada.

Em que pese o seu *status* constitucional, cabe ao legislador infraconstitucional traçar o perfil dogmático da coisa julgada. É possível que o legislador, em juízo de ponderação, não atribua a certas decisões a aptidão de ficar imutáveis pela coisa julgada, ou, ainda, exija pressupostos para a sua

ocorrência mais ou menos singelos e rigorosos. Note-se, por exemplo, que, no âmbito penal, é possível a revisão da coisa julgada a qualquer tempo em benefício do condenado. O que não se admite, segundo nos ensina Didier Junior (2010) em nosso sistema, é a prescrição total da coisa julgada (o que descaracterizaria o exercício da função jurisdicional) ou a sua revisão por lei superveniente.

Merece grande destaque o fato do projeto do novo CPC ter abolido o instituto da Ação Declaratória Incidental ao preceituar, no artigo 490, que ao julgar total ou parcialmente a lide, a sentença tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas. Portanto, foi prevista no projeto a adequação entre formação de Coisa Julgada nas questões prejudiciais expressamente decididas pelo julgador sem necessidade do manejo da Declaratória Incidental.

Em que pese o avanço do projeto no sentido da desnecessidade da Ação Declaratória incidental, o artigo 491, ao disciplinar o que não é alcançado pela Coisa Julgada, preceitua que não a abarcam os motivos da sentença. Neste sentido, o projeto retirou a estabilidade da coisa julgada na argumentação do magistrado, *in verbis*:

[...] Art. 491. Não fazem coisa julgada:
I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença [...]

Portanto, segundo o projeto do novo CPC em trâmite no Senado Federal, a Coisa Julgada não alcançará a argumentação do julgador. Porém, o referido projeto, estabeleceu que a sentença tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas. Assim, perpetrou a formação de Coisa Julgada nas questões prejudiciais expressamente decididas pelo julgador, dispensando o manejo da Ação Declaratória Incidental.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi tratado no presente trabalho, entende-se necessária a alteração do CPC vigente, com o escopo de aperfeiçoar o sistema para imprimir maior velocidade à prestação jurisdicional, com a simplificação dos procedimentos para melhor atendimento às necessidades sociais.

Contudo, as alterações tratadas no projeto que tramita no Senado

Federal devem ser feitas à luz da Constituição Federal de 1988, notadamente em prestígio da garantia da razoável duração do processo, sem prejuízo do atendimento aos demais princípios constitucionais como: contraditório, ampla defesa, devido processo legal, segurança jurídica, duplo grau de jurisdição, entre outros.

Conclui-se, portanto, que a inclusão na parte do relatório da sentença do termo sucinto atende à garantia da razoável duração do processo enquanto que na parte da fundamentação da sentença prever a possibilidade de nulidade no caso de não enfrentamento de todos os ângulos da tese proposta na petição inicial é desnecessária, uma vez que há no projeto a manutenção da possibilidade da profundidade do efeito devolutivo do recurso de apelação, o que possibilitaria a reforma da decisão acolhendo outros ângulos da tese suscitada na petição inicial.

Portanto, quanto a parte da fundamentação da sentença contida no projeto, haveria afronta a razoável duração do processo, e, por fim, na parte dispositiva da sentença do projeto, a abolição da Declaratória Incidental prestigiaria a garantia da razoável duração do processo, isto porque, possibilita o alcance da Coisa Julgada em questões prejudiciais expressamente decididas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Código de Processo Civil.

DIDIER JUNIOR, F.. **Curso de Direito Processual Civil**. 5ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. v.2.

_____, F.. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. v.1.

_____, F.. **Curso de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. v.3.

LENZA, P.. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1033.

MARCATO, A. C.. (Coordenador). **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1445, 1446, 1525

NERY JR., N.. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____, N.. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, T. A. A.; MEIRELES, E.. Revista de processo. **Revista dos tribunais**. São Paulo, v. 207, nº 37, maio, 2012.

_____, T. A. A.; SILVA, E. A.. Revista de processo. **Revista dos tribunais**. São Paulo, v. 216, nº 38, fevereiro, 2013.